

Lídia Maria RIBAS

Sachs' Ecodevelopment Theory: sustainability dimensions as a legal parameter for the effectiveness of fundamental rights

DOI: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(40.1\)2026.ic-5](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(40.1)2026.ic-5)

Secção

Investigação Científica / Scientific Research*

* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review* / The articles in this section have undergone a blind peer review process.

Teoria do Ecodesenvolvimento de Sachs: as dimensões da sustentabilidade como parâmetro jurídico de efetivação dos direitos fundamentais

Sachs' Ecodevelopment Theory: sustainability dimensions as a legal parameter for the effectiveness of fundamental rights

Lídia Maria RIBAS¹

RESUMO: O presente artigo analisa as oito dimensões da sustentabilidade como parâmetro jurídico de controlo de racionalidade das políticas públicas, norteado pelo problema da insuficiência hermenêutica do conceito de desenvolvimento sustentável quando reduzido às dimensões ambiental, social e económica, o que pode gerar efeitos socialmente regressivos e fragilizar a legitimidade democrática das escolhas públicas. O objetivo é analisar a teoria do ecodesenvolvimento de Ignacy Sachs como referencial que amplia o conceito e, como objetivos específicos, pretende-se examinar as suas dimensões de sustentabilidade, a sua correspondência com direitos fundamentais do ordenamento constitucional brasileiro e os seus efeitos sobre a formulação e a implementação de políticas públicas. Adota-se metodologia qualitativa, baseada em análise bibliográfica e documental. Dentre os principais resultados, tem-se que, quando as políticas públicas são concebidas sem observância às demais dimensões, há uma transferência de custos sociais e espaciais que apontam para uma contradição entre finalidade ambiental e justiça distributiva.

PALAVRAS-CHAVE: Equilíbrio ambiental; economia sustentável; dimensões da sustentabilidade; direitos fundamentais.

ABSTRACT: This article analyzes the eight dimensions of sustainability as a legal parameter for controlling the rationality of public policies, guided by the problem of the hermeneutical insufficiency of the concept of sustainable development when reduced to its strictly environmental dimension, which generates socially regressive effects and weakens the democratic legitimacy of public choices. The objective is to analyze Ignacy Sachs' theory of eco-development as a framework that broadens the concept and, as specific objectives, to examine its dimensions of sustainable development, their correspondence with fundamental rights under the Brazilian constitutional order, and their effects on the formulation and implementation of public policies. A qualitative methodology is adopted, based on bibliographic and documentary analysis. Among the main results, it is found that when public policies are conceived without regard to the other dimensions, there is a transfer of social and spatial costs that point to a contradiction between environmental purpose and distributive justice.

KEYWORDS: Environmental balance; sustainable economy; dimensions of sustainability; fundamental rights.

¹ Doutora e Mestre em Direito do Estado pela PUC/SP. Pós-doutora pela Universidade de Coimbra e pela Universidade Nova de Lisboa. Professora Titular na FADIR/UFMS. Líder do Grupo de Pesquisas Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Sustentável e pesquisadora no Grupo - Tutela Jurídica das Empresas em face do Direito Ambiental Constitucional, ambos do CNPq. Membro da ABDT, da ADPMS, da ABDI e do CEDIS/UNL. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6871754362505452>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4764-6661>. E-mail: limaribas@uol.com.br.

1 Nota Introdutória

Destaque nas políticas públicas e na concretização de direitos fundamentais, o princípio da sustentabilidade é comumente estruturado em três pilares (ambiental, social e económico). Entretanto, o que se observa e questiona é justamente essa restrição a somente três dimensões, que se revelam insuficientes para o que se pretende por desenvolvimento sustentável, ou codesenvolvimento, com consequências sobre a efetivação de direitos fundamentais e a legitimidade das escolhas públicas.

Nesta redução é que se fundamentou a presente pesquisa. Isto porque a teoria do codesenvolvimento, formulada por Ignacy Sachs (1927-2023), propõe um desenvolvimento sustentável estruturado em oito critérios, que abrangem as dimensões social, cultural, ecológica, ambiental, territorial, económica, política nacional e política internacional, em que se reconhece que o desenvolvimento deve ser compreendido para além de expansão económica ou de proteção ambiental.

Embora debatida no campo da economia e das teorias do desenvolvimento, a contribuição de Sachs ainda é pouco explorada na pesquisa jurídica, sobretudo no que se refere às suas implicações para o Direito contemporâneo. Os estudos tendem a mobilizar o conceito de desenvolvimento sustentável a partir do tripé tradicional, sem aprofundar as implicações normativas da sua ampliação para oito dimensões, nomeadamente a relação entre essas dimensões e os direitos fundamentais consagrados em ordenamentos constitucionais.

Diante deste quadro, o presente artigo parte do seguinte questionamento: como a abordagem de Ignacy Sachs sobre as oito dimensões do desenvolvimento sustentável contribui para a efetividade dos direitos fundamentais? Parte-se da premissa de que a sustentabilidade não é apenas um conceito económico, mas um princípio jurídico de textura aberta, na aceção desenvolvida por José Gomes Canotilho².

Neste sentido, as oito dimensões propostas por Sachs funcionam como critérios de densificação normativa, permitindo ao intérprete e ao gestor público aferir a constitucionalidade de políticas que, sob o pretexto de proteção ambiental, acabam por violar direitos sociais ou culturais. Essa densificação projeta-se, no presente

² CANOTILHO, J.J. Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional. *Revista de Estudos Politécnicos* [em linha]. 2010, vol. VIII, nº 13, pp. 7-18 [consultado em 2026-04-25]. ISSN 1645-9911 Disponível em: < <https://scielo.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf> >.

estudo, sobre direitos fundamentais específicos, designadamente os direitos sociais, o direito ao ambiente equilibrado e os direitos culturais, permitindo avaliar em que medida as políticas públicas setoriais se adequam às exigências constitucionais.

Assim, adota-se uma metodologia dedutiva, com abordagem qualitativa, baseada na análise bibliográfica e documental, voltada à análise da sustentabilidade no Direito a partir da teoria do ecodesenvolvimento formulada por Sachs. A opção pelo método dedutivo justifica-se pela natureza do problema, que exige a reconstrução conceitual de categorias teóricas e a sua projeção sobre o ordenamento jurídico. A seleção das fontes privilegiou a obra de Sachs e os estudos que conformaram o debate sobre desenvolvimento sustentável, bem como os artigos científicos localizados em base de dados como *SciELO* e *Scopus* relativos a direitos fundamentais e políticas públicas.

O artigo estrutura-se do seguinte modo: a próxima secção remonta as aceções de desenvolvimento sustentável, enquanto a secção 3 busca as contribuições de Sachs quanto à formulação da teoria de ecodesenvolvimento, que é responsável por uma ampliação de critérios de sustentabilidade. A secção 4 analisa os efeitos da desconsideração das demais dimensões na formulação de políticas públicas, investigando a conexão entre os critérios de Sachs e direitos fundamentais específicos do ordenamento constitucional, bem como a sua função enquanto parâmetro de controlo da racionalidade das escolhas públicas; por fim, as considerações finais do presente estudo.

2 Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável: aceções e contextos

O conceito de sustentabilidade remonta, na sua formulação mais antiga, a 1713, quando Hans Carl von Carlowitz cunhou os termos *nachhaltig* e *Nachhaltigkeit* para designar a necessidade de equilibrar a conservação e o uso contínuo dos recursos florestais³. No entanto, o debate sobre sustentabilidade ganhou expressão a partir da Conferência de Estocolmo (1972)⁴, que reconheceu “a importância dos instrumentos

³ SCHMITHUESEN, Franz e BRIALES, Eduardo Rojas. 300 anos de sostenibilidad aplicada en el sector forestal: Hans Carl von Carlowitz 1645-1714. *Cuadernos de la Sociedad Española de Ciencias Forestales*. 2013, vol. 38, pp. 63-69 [consultado em 2025-12-10]. ISSN 1575-2410. Disponível em: <https://secforestales.org/publicaciones/index.php/cuadernos_secf/article/view/10298/10202>. p. 64.

⁴ UNITED NATIONS. *Report of the United Nations Conference on the Human Environment* [online]. Stockholm, 5-16 June 1972. United Nations: New York, 1973 [consultado em 2025-12-11]. Disponível em: <<https://docs.un.org/en/A/CONF.48/14/Rev.1>>.

de gestão ambiental para promoção do desenvolvimento”⁵.

Nos anos seguintes, a Declaração de Cocoyoc (1974)⁶ e o Relatório da Fundação Dag Hammarskjöld (1975)⁷ aprofundaram a discussão ao associar a degradação ambiental aos padrões de consumo dos países industrializados e à escassez de recursos naturais nos países em desenvolvimento⁸. A consolidação do conceito deu-se com o Relatório Brundtland (1987), que firmou a exigência de que o desenvolvimento atenda às necessidades do presente sem comprometer as gerações futuras⁹.

É neste contexto que a sustentabilidade transita de diretriz política para princípio jurídico-constitucional, com Canotilho situando-a entre os princípios estruturantes do Estado de Direito, atribuindo-lhe força normativa equiparável à da democracia e da liberdade e reconhecendo-lhe a textura aberta característica desses princípios¹⁰. Enquanto princípio, a sustentabilidade vincula o legislador e a Administração a um dever de ponderação de longa duração, em que se inscreve a responsabilidade perante as gerações futuras¹¹.

Para Canotilho, a sustentabilidade em sentido amplo desdobra-se em dimensões ecológica, económica e social, articuladas em torno da manutenção do capital natural e da equidade intergeracional¹². É justamente este núcleo que a teoria do ecodesenvolvimento permite densificar, pois onde a doutrina constitucional fixa a forma jurídica do princípio – a sua normatividade e textura aberta –, os oito critérios de Sachs fornecem o conteúdo material que o concretiza, alargando a tríade

⁵ MOTA, Jose Aroudo, GAZONI, Jefferson Lorencini, REGANHAN, José Maria, SILVEIRA, Marcelo Teixeira da e GÓES, Geraldo Sandoval. Trajetória da Governança Ambiental. *Regional e Urbano*. Dezembro 2008, vol. 1, pp. 11-20 [consultado em 2025-12-10]. ISSN 2177-1847. Disponível em: <<https://repositorio.ipea.gov.br/entities/publication/d5c398a4-d39a-46f8-9ca9-0cb2f80a1f18>>. p. 12.

⁶ UNITED NATIONS. *United Nations Environment Programme: the Cocoyoc Declaration adopted by the participants in the UNEP/UNCTAD Symposium on "Patterns of Resource Use, Environment and Development Strategies"* [Online]. Cocoyoc, Mexico, 8-12 Outubro 1974. United Nations: Cocoyoc, 1974 [consultado em 2025-12-13]. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/838843?v=pdf>>.

⁷ DAG HAMMARSKJÖLD. *The 1975 Dag Hammarskjöld Report on Development and International Cooperation* [online]. New York: Dag Hammarskjöld, 1975 [consultado em 2025-12-13]. Disponível em: <<https://www.daghammarskjold.se/wp-content/uploads/2016/07/What-Now-1975.pdf>>.

⁸ ROMEIRO, Ademar Ribeiro. Desenvolvimento Sustentável: uma perspectiva económica-ecológica. *Estudos Avançados*. 2012, vol. 26, nº 74, pp. 65-92 [consultado em 2025-12-11]. ISSN: 0103-4014 . Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-40142012000100006>>. p. 69.

⁹ UNITED NATIONS. *Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future* [online]. Oslo, 20 março 1987. United Nations: Oslo, 1987 [consultado em 2025-12-11]. Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>>.

¹⁰ CANOTILHO, 2010. p. 8.

¹¹ CANOTILHO, 2010. p. 9-10.

¹² CANOTILHO, 2010, p. 9.

ecológico-económico-social às dimensões cultural, territorial e políticas.

A sustentabilidade não se reduz, assim, a um construto da economia do desenvolvimento, afirmando-se como princípio constitucional cujo programa normativo se preenche por referência a um leque alargado de direitos fundamentais. Esta leitura inscreve-se no horizonte do que Canotilho designou por Estado Constitucional Ecológico, em que a tarefa de proteção ambiental se integra nas funções estruturantes do Estado e se articula com a exigência de uma democracia sustentada¹³.

No mesmo sentido caminha a doutrina portuguesa de Direito Constitucional do Ambiente, que eleva a proteção ambiental a tarefa fundamental do Estado e a objeto de tutela jusfundamental¹⁴. Em plano supranacional, a afirmação da sustentabilidade como princípio jurídico encontra eco quer na sua teorização como princípio estruturante da ordem global¹⁵, quer no princípio da integração, que impõe a consideração das exigências ambientais na definição de todas as políticas¹⁶.

Não obstante ocorra uma consolidação do desenvolvimento sustentável como categoria no direito internacional a partir do Relatório Brundtland, bem como de um esforço contínuo para articular crescimento económico, proteção ambiental e justiça social, as abordagens permanecem ancoradas numa leitura ambientalista da sustentabilidade, cuja redução manifesta-se tanto em instrumentos internacionais quanto em normas constitucionais e infraconstitucionais.

Economicamente, fala-se na Curva de Kuznetz Ambiental (CKA), na qual, à medida que se eleva a renda *per capita*, “a degradação ambiental aumenta até um

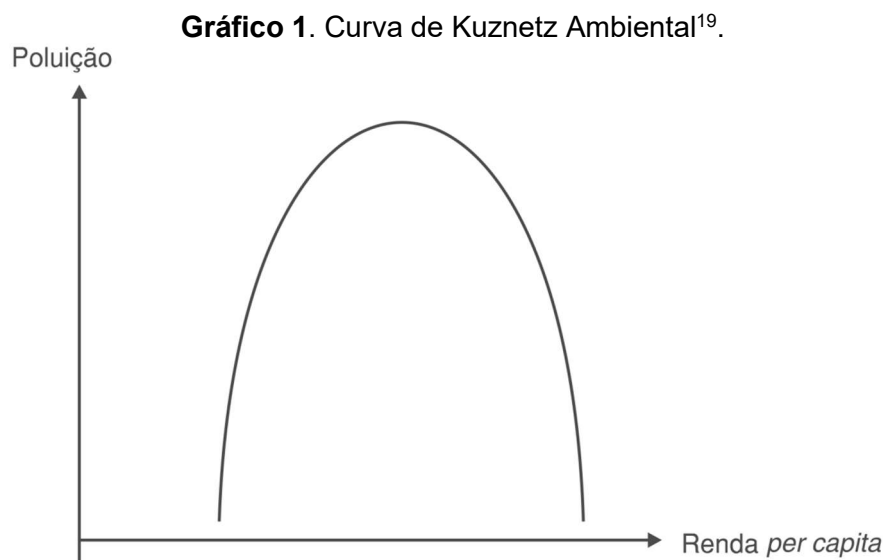
¹³ CANOTILHO, J. J. Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. *Revista do CEDOUA*. 2001, vol. 8, pp. 1-8 [consultado em 2026-06-03]. ISSN: 2182-2387. Disponível em: <https://doi.org/10.14195/2182-2387_8_1>. p. 7.

¹⁴ Sobre o estatuto jusfundamental do ambiente na ordem portuguesa (art. 66.º da CRP), a doutrina diverge quanto à sua dimensão subjetiva, pois enquanto SILVA, Vasco Pereira da. Verde cor de direito: lições de direito do ambiente. Coimbra: Almedina, 2002. ISBN 972-40-1652-8. pp. 21-23, sustenta a subjetivização do direito ao ambiente como direito fundamental sindicável, GOMES, Carla Amado. Constituição e Ambiente: errância e simbolismo. *Veredas do Direito*. 2012, vol. 9, nº 17, pp. 9-29 [consultado em 2026-06-03]. ISSN 2179-8699. Disponível em: <<https://doi.org/10.18623/rvd.v9i17.287>>. pp. 24-26, reconduz a tutela à dimensão objetiva e aos deveres de proteção, em razão da natureza coletiva do bem ambiental. A presente análise não depende da resolução dessa controvérsia, mobilizando a doutrina portuguesa no plano da teoria constitucional da sustentabilidade.

¹⁵ BOSSELMANN, Klaus. *The principle of sustainability: transforming law and governance*. Burlington: Ashgate, 2008. ISBN 978-0-7546-7355-2. pp. 57-58.

¹⁶ UNIÃO EUROPEIA. *Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia*, artigo 11.º. [consultado em 2026-06-05]. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/treaty-on-the-functioning-of-the-european-union.html>>.

certo ponto, a partir do qual a qualidade ambiental começa a melhorar”¹⁷. Entretanto, existem questionamentos a serem feitos, tais como necessidade de determinação do nível de renda *per capita* em que ocorre o ponto de descida, possíveis limites ecológicos que seriam, ou não, atingidos e como o aumento da renda acontece¹⁸.



Juridicamente, a incerteza demonstrada pela CKA afasta a tese da autorregulação do mercado e legitima a intervenção regulatória do Estado. O Direito Ambiental não pode aguardar o suposto ponto de virada da renda para atuar; ele impõe o dever de prevenção²⁰ para evitar que o crescimento económico gere danos irreversíveis antes de atingir a estabilidade.

Como consequência, a sustentabilidade assume, de forma geral, um carácter programático. É precisamente neste ponto que se insere a contribuição teórica de Ignacy Sachs, pois, ao propor uma rutura com os modelos tradicionais de desenvolvimento baseados no crescimento económico linear e na exploração intensiva de recursos naturais, a sua abordagem parte do pressuposto de que o desenvolvimento deve ser concebido como um processo qualitativo, como se desenvolve na secção seguinte.

¹⁷ ROMEIRO, 2012, p. 74.

¹⁸ CARVALHO, Sandro Sacchet de. A relação entre crescimento e o meio ambiente: uma reavaliação da Curva de Kuznets Ambiental. *Texto para Discussão* [online]. Novembro 2013, vol. 1902, pp. 7-70 [consultado em 2025-12-15]. ISSN: 1415-4765. Disponível em: <https://portalantigo.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1902.pdf>. p. 13.

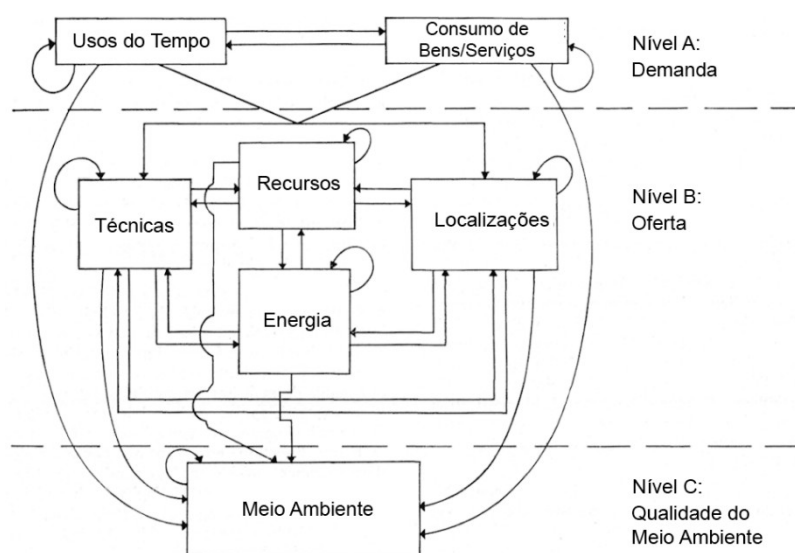
¹⁹ ROMEIRO, 2012, p. 75.

²⁰ BRASIL. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, [1988]. ISBN 978-85-7018-698-0. p. 131.

3 Teoria do Ecodesenvolvimento a partir de Ignacy Sachs

A formulação do ecodesenvolvimento enfatiza, inicialmente, a articulação entre as dimensões económica e ambiental, relacionando as curvas de demanda e oferta a um novo parâmetro, que é de qualidade do meio ambiente. Sachs²¹ traz que o termo ecodesenvolvimento foi lançado por Maurice Strong em 1972 e circulou nos corredores da Conferência de Estocolmo e, em 1978, Sachs publica o estudo *Écodéveloppement: une approche de planification*, trazendo um diagrama do modelo de desenvolvimento por si proposto:

Imagem 1. Diagrama de Ecodesenvolvimento de Sachs²².



No Nível A, aborda-se a demanda social, com aplicação generalizada de consumo que considera simultaneamente o consumo de bens e serviços e os usos do tempo disponível fora do trabalho²³. Já o Nível B é o alinhamento da oferta com a demanda e à escolha das modalidades de crescimento e, por fim, o Nível C, no qual convergem os impactos de A e B sobre o meio ambiente²⁴.

À época, Sachs²⁵ defendia que, para cada um dos níveis, era necessário que existissem políticas específicas, ainda que somente o Nível C se referisse

²¹ SACHS, Ignacy. *Écodéveloppement: une approche de planification*. *Économie Rurale* [online]. 1978, vol. 124, nº 2, pp. 16-22 [consultado em .2025-12-18]. ISSN: 2105-2581. Disponível em: <https://www.persee.fr/doc/ecoru_0013-0559_1978_num_124_1_2551>.

²² SACHS, 1978, p. 22. Tradução própria.

²³ SACHS, 1978, p. 18.

²⁴ SACHS, 1978, p. 18.

²⁵ SACHS, 1978, p. 18.

especificamente ao meio ambiente. Para tanto, elencou que as políticas seriam: i) de consumo, ii) de gestão do tempo, iii) tecnológicas, iv) de planeamento espacial, v) de conservação de recursos escassos e de uso de abundantes, vi) energéticas, e vii) ambientais em *stricto sensu*²⁶.

Sachs²⁷ evolui a sua teoria para uma compreensão mais ampla, contemplando oito critérios de sustentabilidade: i) social; ii) cultural; iii) ecológica; iv) ambiental; v) territorial; vi) económico; vii) político nacional; e viii) político internacional. Nessa chave, o desenvolvimento sustentável não se reduz a um conjunto de metas ambientais, constituindo-se como um projeto de organização da vida social.

A leitura dos critérios de sustentabilidade formulados por Sachs aponta para uma perspetiva de que o desenvolvimento sustentável não se reduz à tutela do meio ambiente, ainda que este constitua dimensão do projeto de desenvolvimento. Ao contrário, a preservação ambiental aparece como resultado de políticas e escolhas sociais, económicas, culturais e políticas, cuja coerência condiciona a própria efetividade das medidas ambientais.

O critério social pressupõe condições mínimas de homogeneidade entre classes sociais e justiça distributiva, pois Sachs²⁸ considera que contextos marcados por desigualdades estruturais tendem a (re)produzir padrões de uso predatório dos recursos naturais, seja pela necessidade imediata de sobrevivência, seja pela concentração de poder económico.

Esse raciocínio também pode ser expandido para a dimensão cultural do desenvolvimento sustentável, pois quaisquer projetos de desenvolvimento que não avaliem as trajetórias, costumes e culturas locais tendem à incapacidade de produzir políticas públicas efetivas. Ainda que determinada política pública possa ser aplicada em um país com sucesso, uma importação acrítica dessa estrutura, que ignore as condições locais, somente resultará em um gasto público ou sem perspetivas de mudança ou sem conexão com a realidade local.

Ainda, quando se trata das dimensões ecológica e ambiental, embora diferenciadas, não operam isoladamente. A dimensão ecológica refere-se à preservação do capital natural e dos ecossistemas enquanto sistemas autónomos de

²⁶ SACHS, 1978, pp. 18-19.

²⁷ SACHS, Ignacy. *Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. ISBN: 85-86435-35-X. pp. 85-88.

²⁸ SACHS, 2009, p. 85.

regeneração, ao passo que a dimensão ambiental diz respeito à capacidade de autodepuração dos ecossistemas face às pressões das atividades humanas²⁹. É precisamente por isso que Sachs³⁰ distingue essas dimensões de outras que, à primeira vista, poderiam parecer externas ao debate ambiental, mas que condicionam os seus resultados.

Para Sachs³¹, ainda é preciso incluir o critério territorial como pilar. No seu cerne, trata-se de perseguir “configurações urbanas e rurais balanceadas”³², a fim de que se equilibrem as alocações de investimento público. O que se entende é que os impactos ambientais divergem conforme as escolhas realizadas em diferentes micro e macrorregiões. Cada espaço geográfico será dotado de especificidades, tais como tendência de atividades económicas produtivas, proporção de áreas rurais e urbanas e localização e concentração de pobreza em determinadas localizações.

Já no plano económico, identifica-se que a superação entre crescimento e desenvolvimento é condição para a formulação de estratégias de sustentabilidade, haja vista que decorre do entendimento que não deve ser limitada à mitigação de impactos ambientais da atividade económica e também deve questionar os padrões de produção, consumo e inserção internacional. Pautas como segurança alimentar e autonomia tecnológica passam a integrar o núcleo do desenvolvimento.

Ainda, abordam-se duas dimensões políticas: nacional e internacional. Na primeira importa destacar que qualquer projeto de desenvolvimento dependerá diretamente de uma democracia baseada em apropriação universal dos direitos humanos, entendida como a incorporação efetiva desses direitos na prática institucional e na vida dos cidadãos, bem como do “desenvolvimento de capacidade do Estado para implementar o projeto nacional em parceria com todos os empreendedores”³³ e de estabelecer coesão social.

Quanto à dimensão da política internacional, projeta-se para campos como a prevenção de conflitos, a cooperação entre Estados e o controlo de fluxos económicos.

A teoria do ecodesenvolvimento por Sachs oferece um referencial que ultrapassa leituras sectoriais do desenvolvimento sustentável, permitindo compreendê-lo como

²⁹ SACHS, 2009, p. 86.

³⁰ SACHS, 2009, p. 86.

³¹ SACHS, 2009, p. 86.

³² SACHS, 2009, p. 86.

³³ SACHS, 2009, p. 87.

construção deliberada, dependente de escolhas políticas, institucionais e económicas. Ao deslocar o meio ambiente da condição de variável autónoma para integrá-lo a um conjunto de decisões estruturais, Sachs amplia os limites das abordagens fragmentadas e, simultaneamente, fundamenta estratégias voltadas à reorganização estatal.

4 Ecodesenvolvimento, Direito Público e Legitimidade Democrática

Das secções anteriores resulta que o conceito de desenvolvimento sustentável, tal como recebido pelo Direito, tende a ser operacionalizado a partir de uma leitura predominantemente ambiental, sem que as demais dimensões identificadas por Sachs³⁴ – social, cultural, territorial, económica e políticas – sejam parâmetros normativos autónomos. Embora existam normas que transcendem a dimensão ambiental, a articulação sistemática entre todas as dimensões permanece insuficiente, tanto na legislação quanto no controlo de constitucionalidade das políticas públicas.

É neste défice que se insere a contribuição da teoria do ecodesenvolvimento como instrumento de densificação do princípio da sustentabilidade, na linha do que Canotilho³⁵ qualificou como princípio concretizador das exigências do Estado de Direito. A projeção das oito dimensões de Sachs sobre o ordenamento constitucional brasileiro permite identificar correspondências entre cada critério de sustentabilidade e direitos fundamentais específicos, o que confere ao modelo uma função normativa que ultrapassa a descrição teórica por si.

A dimensão social articula-se com os direitos sociais consagrados na Constituição Federal³⁶, designadamente o direito à educação, à saúde, ao trabalho e à moradia, na medida em que as políticas de desenvolvimento devem buscar por assegurar condições mínimas de homogeneidade social, sob risco de comprometer a efetividade desses direitos. A cultural projeta-se quando há tutela do património cultural e o direito à participação na vida cultural, exigindo que os projetos de desenvolvimento respeitem as trajetórias e identidades locais³⁷.

Quanto à dimensão ambiental, consagra-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto a dimensão ecológica densifica esse direito ao

³⁴ SACHS, 2009, p. 85-88.

³⁵ CANOTILHO, 2010, p. 11.

³⁶ BRASIL, 1988, p. 18. art. 6º.

³⁷ BRASIL, 1988, p. 126-128. arts. 215.º e 216.º

impor a preservação da capacidade de regeneração dos ecossistemas³⁸. Já a territorial conecta-se à função social da propriedade³⁹ e ao objetivo de redução das desigualdades regionais⁴⁰, exigindo que as políticas públicas considerem as assimetrias espaciais na distribuição de custos e benefícios.

A dimensão económica vincula-se aos princípios da ordem económica⁴¹, nomeadamente a valorização do trabalho humano, a defesa do consumidor e a busca do pleno emprego. Por fim, as dimensões políticas nacional e internacional remetem para o princípio democrático⁴² e para os princípios que regem as relações internacionais⁴³, condicionando a legitimidade das políticas públicas à participação cidadã e à cooperação entre Estados.

Deste mapeamento resulta que a desconsideração de qualquer das dimensões na formulação de uma política pública configura insuficiência técnica, bem como política, e uma potencial ofensa a direitos fundamentais constitucionalmente protegidos. Essa constatação permite entender o debate sobre sustentabilidade do plano programático para o plano da justiciabilidade, pois fornece critérios para o controlo da racionalidade e da adequação constitucional das escolhas públicas.

Para ilustrar como essa desarticulação opera na prática, tome-se o caso da tributação ambiental, domínio em que se demonstram os efeitos regressivos de políticas concebidas sem atenção às demais dimensões de sustentabilidade. Com base em dados de 38 países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) no período de 1994 a 2020, Domguia⁴⁴ apontou que a tributação ambiental produz efeitos distributivos heterogéneos, pois depende diretamente do seu desenho e dos mecanismos de compensação adotados.

Isto porque, se a introdução de tributos ambientais tende a elevar o custo de bens e serviços essenciais, como energia e combustíveis, o impacto será maior em domicílios de baixa renda, que destinarão parcela proporcionalmente maior da sua renda a esses consumos. Ausentes as políticas redistributivas associadas à tributação

³⁸ BRASIL, 1988, p. 131. art. 225.º

³⁹ BRASIL, 1988, p. 131. arts. 5.º, XXXIII, e 182.º.

⁴⁰ BRASIL, 1988, p. 11. art. 3.º, III.

⁴¹ BRASIL, 1988, p. 109. art. 170.º

⁴² BRASIL, 1988, p. 11. art. 1.º, § único.

⁴³ BRASIL, 1988, p. 11. art. 4.º

⁴⁴ DOMGUIA, Edmond Noubissi. Taxing for a better life? The impact of environmental taxes on income distribution and inclusive education [online]. *Heliyon*. Novembro 2023, vol. 9, nº 11, pp. 1-24 [consultado em 2025-12-16]. ISSN: 2405-8440. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.heliyon.2023.e21443>>.

ambiental, que detém a capacidade de induzir ou inibir determinado comportamento⁴⁵, estas podem ter um efeito negativo ou regressivo no campo social.

Ainda que sejam formuladas visando a proteção ambiental, há um risco de transferência dos custos para grupos vulneráveis, que detêm menor capacidade de adaptação ou de substituição de consumo. No entanto, Domguia⁴⁶ também traz que, quando os tributos ambientais são estruturados de forma progressiva e acompanhados de mecanismos de redistribuição, tais como transferências de renda, redução de outros tributos ou financiamento de políticas sociais, os seus efeitos podem ser revertidos.

Essa evidência corrobora com a crítica formulada por Sachs, no sentido de que políticas ambientais isoladas, descoladas de demais critérios de desenvolvimento sustentável, carecem de legitimidade e efetividade. Com efeito, à luz do mapeamento proposto, uma tributação ambiental que onere desproporcionalmente os agregados familiares de baixa renda compromete simultaneamente a dimensão social (ao agravar desigualdades), a dimensão territorial (ao afetar de modo distinto regiões com diferentes matrizes energéticas) e a dimensão política nacional (ao enfraquecer a adesão democrática às políticas ambientais).

A articulação entre as dimensões funciona, assim, como teste de coerência constitucional da política adotada. Como seus impactos não se distribuem de modo uniforme no espaço, uma tributação concebida sem articulação com o planeamento territorial tende a reforçar assimetrias preexistentes⁴⁷. Os efeitos regressivos não comprometem, porém, apenas as dimensões social e territorial.

Ao corroerem a adesão dos cidadãos a políticas que percebem como injustas, atingem igualmente a dimensão política nacional, que Sachs associa à participação democrática. É por esta via que o exemplo tributário se reconduz à questão da legitimidade, com o desenvolvimento sustentável, visto sob os oito critérios, dependendo de políticas públicas cuja implementação pressupõe a participação cidadã e encontra fundamento constitucional no princípio democrático.

⁴⁵ RIBAS, Lúcia Maria e PINHEIRO, Hendrick. Taxa de resíduos sólidos como instrumento para promoção do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado [online]. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*. 2019, vol. 10, nº 2, pp. 233-260 [consultado em 2025-12-16]. ISSN: 2179-8214. Disponível em: <<https://doi.org/10.7213/rev.dir.econ.soc.v10i2.23915>>. p. 244.

⁴⁶ DOMGUIA, 2023, p. 21.

⁴⁷ MARQUES, Felipe Jabali e PONZILACQUA, Márcio Henrique Pereira. Mercados institucionais: garantia de desenvolvimento rural sustentável e segurança alimentar e nutricional [online]. *Revista Katálysis*. 2022, vol. 25, nº 3, pp. 498-506 [consultado em 2025-12-16]. ISSN: 1982-0259. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1982-0259.2022.e85264>>.

Bitencourt, Lolli e Coelho⁴⁸ defendem que as políticas públicas não se limitam a mera execução administrativa de comandos, pois são processos decisórios compostos por formulação, implementação, monitoramento e avaliação. O que se tem é que a sustentabilidade é um critério de racionalidade no momento decisório, enquanto o direito presta-se como um elemento para a concretização do desenho das políticas, que resulta no deslocamento do plano abstrato dos princípios para a realidade das escolhas estatais.

Tem-se a possibilidade de analisar se uma política, seja ambiental, social ou económica, está alinhada aos objetivos constitucionais, com previsibilidade de impactos em outras dimensões. Colocando-se os direitos fundamentais em oito dimensões de desenvolvimento sustentável, bem como utilizando estes critérios como parâmetros de ação estatal, a possibilidade é de redução de assimetrias e desigualdades. Permite-se, assim, entender que a legitimidade da democracia e as políticas públicas demandam processos decisórios abertos e, por parte dos cidadãos, de controlo⁴⁹.

Resta saber se esse parâmetro de racionalidade e de legitimidade é também um parâmetro de controlo de constitucionalidade, isto é, se, e em que termos, a política que o desrespeita pode ser jurisdicionalmente censurada. A resposta exige descer ao plano da dogmática tributária, onde as oito dimensões se confrontam com os princípios que disciplinam a tributação. Importa, antes de mais, delimitar o tipo de tributo em causa, porquanto o parâmetro de controlo varia consoante a sua natureza.

O princípio da capacidade contributiva tem sede própria nos impostos, pois o artigo 145.º, § 1.º, da Constituição reconduz a graduação «segundo a capacidade económica do contribuinte» a essa espécie tributária⁵⁰, por se tratar de tributo não vinculado, cuja medida legítima é a aptidão económica de quem o suporta⁵¹.

Já nos tributos vinculados – taxas e contribuições – a medida do dever assenta

⁴⁸ BITENCOURT, Caroline Muller, LOLLI, Eduardo Henrique e COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. Políticas públicas e constitucionalismo contemporâneo crítico: sistematizações para subsidiar análises em Direito e políticas públicas [online]. Sequência. 2022, vol. 43, n. 90, pp. 1-54 [consultado em 2025-12-17]. ISSN: 2177-7055. Disponível em: <<https://doi.org/10.5007/2177-7055.2022.e86761>>.

⁴⁹ ALVARES, Ludmila Duarte Moreira, VILLAR, Tereza Cristina Sader e BRASIL, Deilton Ribeiro. Política pública de desenvolvimento sustentável e participação cidadã: uma análise de implementação e impacto [online]. *Revista Direito & Inclusão*. 2024, vol. 1, n. 1, pp. 1-23 [consultado em 2025-12-14]. ISSN: 3085-5969. Disponível em: <<https://periodicos.unisantacruz.edu.br/index.php/dein/article/view/432/440>>.

⁵⁰ BRASIL, 1988, p. 95. art. 150.º, IV.

⁵¹ COSTA, Regina Helena. Princípio da capacidade contributiva. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. 978-853-92-0145-7. pp. 22-23.

na referibilidade a uma atividade estatal ou a um benefício determinado, regendo-se o controlo pela equivalência ou proporcionalidade entre o tributo e a prestação que o justifica⁵². Daqui resulta delimitação relevante, na medida em que a objeção de regressividade fundada na capacidade contributiva só alcança plenamente a tributação ambiental quando esta se estrutura como imposto⁵³, não se transpondo, sem mais, para os instrumentos configurados como taxas, de que é exemplo a taxa de resíduos sólidos⁵⁴, ou como contribuições.

Acresce que os tributos ambientais assumem, em regra, função extrafiscal, pois o seu fim primário é a indução de comportamentos ambientalmente desejáveis, mediante agravamentos e desagravamentos que orientam as escolhas dos agentes económicos⁵⁵. Esta natureza indutora amplia a margem de conformação do legislador, a quem cabe selecionar e calibrar os instrumentos de intervenção segundo critérios de oportunidade político-económica que, em larga medida, escapam ao controlo jurisdicional⁵⁶.

A capacidade contributiva cede, aqui, parcialmente perante a finalidade regulatória, sem que tal a afaste por completo enquanto limite. Esta margem encontra fronteira na vedação do efeito confiscatório⁵⁷, que, embora mais elástica em sede de extrafiscalidade, em que o próprio desígnio do tributo é desencorajar condutas, não consente que o ónus aniquile a atividade tributada ou comprima o mínimo existencial dos agregados familiares de menor rendimento; e encontra-a, sobretudo, no princípio da proporcionalidade, que exige adequação, necessidade e justa medida entre o gravame e o fim ambiental prosseguido.

Decorre daqui que a inconstitucionalidade não resulta do exercício da margem de conformação, que é legítimo, nem do simples efeito regressivo, que pode ser

⁵² ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. ISBN 85-7420-171-5. p. 81.

⁵³ Adota-se aqui a leitura que reconduz primacialmente a capacidade contributiva aos impostos, em razão da literalidade do artigo 145.º, § 1.º, da Constituição. Regista-se, todavia, que doutrina e jurisprudência relevantes sustentam a sua irradiação, «na medida do possível», a outras espécies tributárias, enquanto corolário da igualdade tributária (cf. DERZI, Misabel Abreu Machado. *Conceitos constitucionais tributários e seus reflexos na repartição de receitas*. In: CARVALHO, P. B. (coord.); SOUZA, P. (org.). *Texto e contexto no direito tributário*. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2020. ISBN 978-659-92-8793-0. pp. 977-1002). A delimitação proposta no texto não depende da resolução dessa controvérsia, bastando-lhe que a capacidade contributiva tenha nos impostos a sua sede própria.

⁵⁴ RIBAS; PINHEIRO, 2019.

⁵⁵ SCHOUERI, Luís Eduardo. *Normas tributárias indutoras e intervenção econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. ISBN 85-309-1946-7. pp. 32-33.

⁵⁶ NABAIS, José Casalta. *O dever fundamental de pagar impostos*. Coimbra: Almedina, 2012. ISBN 978-972-40-1115-8. pp. 51-52.

⁵⁷ BRASIL, 1988, p. 93. art. 145.º, § 1.º.

instrumental ao desígnio ambiental. É, então, do excesso, do défice de ponderação que se verifica quando o legislador, dispondo de mecanismos compensatórios, tais como transferências de rendimento, desagravamento de outros tributos, afetação da receita a políticas sociais, deles prescinde, fazendo recair o custo de forma desproporcionada sobre os grupos com menor capacidade de adaptação.

É precisamente neste ponto que as oito dimensões de Sachs cumprem função dogmática, pois, ao fornecerem o parâmetro de racionalidade a partir do qual se afere se a política tributária ponderou, ou ignorou, os direitos fundamentais que o efeito regressivo compromete, permitem reconduzir o juízo de constitucionalidade de uma vaga invocação de regressividade a um controlo estruturado pela proporcionalidade. O vício não é, pois, a regressividade em si, mas a ausência demonstrável de ponderação entre a finalidade ambiental e os direitos sociais e territoriais, e a própria adesão democrática, que a medida afeta.

Em síntese, as oito dimensões de Sachs, quando projetadas sobre o ordenamento constitucional, funcionam como parâmetros de controlo da racionalidade das políticas públicas, permitindo avaliar a sua adequação não apenas à proteção ambiental, mas ao conjunto dos direitos fundamentais que o texto constitucional consagra. Essa avaliação incide tanto sobre a forma como se distribuem custos e benefícios, quanto sobre o grau de participação democrática e a capacidade de resposta às assimetrias sociais e territoriais.

5 Considerações Finais

O debate sobre sustentabilidade soa um exercício repetitivo quando observada a circulação fácil do termo em textos e políticas, quase como se a sua simples invocação fosse suficiente para conferir legitimidade. No entanto, o que se demonstrou durante a análise foi justamente que essa familiaridade encobre a tendência de tratar o desenvolvimento sustentável de maneira quase rasa e como um adjetivo da ação pública.

Isto é, como um problema que envolve escolhas trágicas, distribuição de custos, conflitos territoriais e disputas de sentido. Ao recusar a redução do desenvolvimento sustentável à proteção ambiental *stricto sensu*, Sachs obriga o intérprete a encarar aquilo que frequentemente se procura contornar, que é o facto de que toda política sustentável é, antes de tudo, uma decisão sobre como viver, em que territórios, sob quais condições e com quais expectativas de futuro.

Nesta perspetiva, o Direito é convocado para lidar com a desigualdade que atravessa as políticas públicas, com o dever de observância e não limitação às questões ambientais quando se trata de um projeto nacional de desenvolvimento sustentável. O papel a ser desempenhado é de reduzir a assimetria territorial e a fragilidade de políticas que não conversam com as demais dimensões inerentes ao desenvolvimento – e, por consequência, comprometem a efetividade dos direitos fundamentais. Como se procurou demonstrar, a projeção das oito dimensões sobre o ordenamento constitucional brasileiro revela que essa efetividade depende de uma articulação sistemática entre direitos sociais, culturais, territoriais e ambientais — articulação que a leitura reducionista da sustentabilidade não é capaz de assegurar.

Políticas excessivamente orientadas numa perspetiva ambiental podem agravar as desigualdades já existentes, de modo que a proteção ambiental não pode ser dissociada de políticas redistributivas, de planeamento territorial e de participação democrática. Constatar isso não desautoriza o projeto do desenvolvimento sustentável nem a proteção ao meio ambiente; ao contrário, demonstra que as suas exigências vão além de exclusivamente ecológicas.

Importa, por fim, reconhecer as limitações do presente estudo. A análise desenvolvida assenta numa reconstrução teórica e concetual, sem recurso à investigação empírica que permita aferir, em casos concretos, o grau de observância das oito dimensões na formulação de políticas públicas. O mapeamento entre as dimensões de Sachs e os direitos fundamentais constitucionais, embora fundado na doutrina e no texto constitucional, carece de validação por meio da análise de jurisprudência e de estudos de caso que testem a sua operacionalidade como parâmetro de controlo. Investigações futuras poderão, nessa linha, aplicar o modelo a políticas públicas específicas – como a tributação ambiental, o ordenamento do território ou as políticas de transição energética – avaliando empiricamente os efeitos da desconsideração das dimensões não ambientais sobre a efetividade dos direitos fundamentais.

Sustentar não significa conservar, pois há de se assumir responsabilidade pelas consequências sociais e espaciais das escolhas feitas em nome do futuro. Implica perdas, renúncias e ganhos que recaem desigualmente sobre indivíduos, grupos e territórios, no qual uma sustentabilidade abstrata equivale a esvaziar o próprio sentido democrático do Direito e, sendo assim, a sustentabilidade não é um estado a ser alcançado e, sim, uma tensão permanente.

Acknowledgements

Este estudo foi desenvolvido no âmbito do Grupo de Pesquisa do CNPq *Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Sustentável*. A autora agradece ao Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade (CEDIS) e à Academia Brasileira de Direito Tributário (ABDT).

REFERENCES

- ALVARES, Ludmila Duarte Moreira, VILLAR, Tereza Cristina Sader e BRASIL, Deilton Ribeiro. Política pública de desenvolvimento sustentável e participação cidadã: uma análise de implementação e impacto [online]. *Revista Direito & Inclusão*. 2024, vol. 1, n. 1, pp. 1-23 [consultado em 2025-12-14]. ISSN: 3085-5969. Disponível em: <<https://periodicos.unisantacruz.edu.br/index.php/dein/article/view/432/440>>.
- ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. ISBN 85-7420-171-5.
- BITENCOURT, Caroline Muller, LOLLI, Eduardo Henrique e COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. Políticas públicas e constitucionalismo contemporâneo crítico: sistematizações para subsidiar análises em Direito e políticas públicas [online]. *Sequência*. 2022, vol. 43, n. 90, pp. 1-54 [consultado em 2025-12-17]. ISSN: 2177-7055. Disponível em: <<https://doi.org/10.5007/2177-7055.2022.e86761>>.
- BOSELTMANN, Klaus. *The principle of sustainability: transforming law and governance*. Burlington: Ashgate, 2008. ISBN 978-0-7546-7355-2.
- BRASIL. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, [1988]. ISBN 978-85-7018-698-0.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. *Revista do CEDOUA*. 2001, vol. 8, pp. 1-8 [consultado em 2026-06-03]. ISSN: 2182-2387. Disponível em: <https://doi.org/10.14195/2182-2387_8_1>.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional. *Revista de Estudos Politécnicos* [em linha]. 2010, vol. VIII, nº 13, pp. 7-18 [consultado em 2026-04-25]. ISSN 1645-9911 Disponível em: <<https://scielo.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf>>.
- CARVALHO, Sandro Sacchet de. A relação entre crescimento e o meio ambiente: uma reavaliação da Curva de Kuznets Ambiental. *Texto para Discussão* [online]. Novembro 2013, vol. 1902, pp. 7-70 [consultado em 2025-12-15]. ISSN: 1415-4765. Disponível em: <https://portalantigo.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1902.pdf>.
- COSTA, Regina Helena. *Princípio da capacidade contributiva*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. 978-853-92-0145-7.
- DAG HAMMARSKJÖLD. *The 1975 Dag Hammarskjöld Report on Development and International Cooperation* [online]. New York: Dag Hammarskjöld, 1975 [consultado em 2025-12-13]. Disponível em: <<https://www.daghammarskjold.se/wp-content/uploads/2016/07/What-Now-1975.pdf>>.
- DERZI, Misabel Abreu Machado. Conceitos constitucionais tributários e seus reflexos na repartição de receitas. In: CARVALHO, P. B. (coord.); SOUZA, P. (org.). *Texto e contexto no direito tributário*. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2020. ISBN 978-659-92-8793-0. p. 977-1002.
- DOMGUIA, Edmond Noubissi. Taxing for a better life? The impact of environmental taxes on income distribution and inclusive education [online]. *Heliyon*. Novembro 2023, vol. 9, nº 11, pp. 1-24 [consultado em 2025-12-16]. ISSN: 2405-8440. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.heliyon.2023.e21443>>.
- GOMES, Carla Amado. Constituição e Ambiente: errância e simbolismo. *Veredas do Direito*. 2012, vol. 9, nº 17, pp. 9-29 [consultado em 2026-06-03]. ISSN 2179-8699. Disponível em: <<https://doi.org/10.18623/rvd.v9i17.287>>.
- MARQUES, Felipe Jabali e PONZILACQUA, Márcio Henrique Pereira. Mercados institucionais: garantia de desenvolvimento rural sustentável e segurança alimentar e nutricional [online]. *Revista Katálysis*. 2022, vol. 25, nº 3, pp. 498-506 [consultado em 2025-12-16]. ISSN: 1982-0259. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1982-0259.2022.e85264>>.

- MOTA, Jose Aroudo, GAZONI, Jefferson Lorencini, REGANHAN, José Maria, SILVEIRA, Marcelo Teixeira da e GÓES, Geraldo Sandoval. Trajetória da Governança Ambiental. *Regional e Urbano*. Dezembro 2008, vol. 1, pp. 11-20 [consultado em 2025-12-10]. ISSN 2177-1847. Disponível em: <<https://repositorio.ipea.gov.br/entities/publication/d5c398a4-d39a-46f8-9ca9-0cb2f80a1f18>>.
- NABAIS, José Casalta. *O dever fundamental de pagar impostos*. Coimbra: Almedina, 2012. ISBN 978-972-40-1115-8.
- RIBAS, Lídia Maria e PINHEIRO, Hendrick. Taxa de resíduos sólidos como instrumento para promoção do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado [online]. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*. 2019, vol. 10, nº 2, pp. 233-260 [consultado em 2025-12-16]. ISSN: 2179-8214. Disponível em: <<https://doi.org/10.7213/rev.dir.econ.soc.v10i2.23915>>.
- ROMEIRO, Ademar Ribeiro. Desenvolvimento Sustentável: uma perspectiva econômica-ecológica. *Estudos Avançados*. 2012, vol. 26, nº 74, pp. 65-92 [consultado em 2025-12-11]. ISSN: 0103-4014 . Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-40142012000100006>>.
- SACHS, Ignacy. *Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. ISBN: 85-86435-35-X. pp. 85-88.
- SACHS, Ignacy. Écodéveloppement: une approche de planification. *Économie Rurale* [online]. 1978, vol. 124, nº 2, pp. 16-22 [consultado em 2025-12-18]. ISSN: 2105-2581. Disponível em: <https://www.persee.fr/doc/ecoru_0013-0559_1978_num_124_1_2551>.
- SCHMITHUESEN, Franz e BRIALES, Eduardo Rojas. 300 anos de sostenibilidad aplicada en el sector florestal: Hans Carl von Carlowitz 1645-1714. *Cuadernos de la Sociedad Española de Ciencias Forestales*. 2013, vol. 38, pp. 63-69 [consultado em 2025-12-10]. ISSN 1575-2410. Disponível em: <https://secforestales.org/publicaciones/index.php/cuadernos_secf/article/view/10298/10202>.
- SCHOUERI, Luís Eduardo. *Normas tributárias indutoras e intervenção econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. ISBN 85-309-1946-7.
- SILVA, Vasco Pereira da. *Verde cor de direito: lições de direito do ambiente*. Coimbra: Almedina, 2002. ISBN 972-40-1652-8.
- UNIÃO EUROPEIA. *Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia*. [consultado em 2026-06-05]. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/treaty-on-the-functioning-of-the-european-union.html>>.
- UNITED NATIONS. *Report of the United Nations Conference on the Human Environment* [online]. Stockholm, 5-16 June 1972. United Nations: New York, 1973 [consultado em 2025-12-11]. Disponível em: <<https://docs.un.org/en/A/CONF.48/14/Rev.1>>.
- UNITED NATIONS. *Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future* [online]. Oslo, 20 março 1987. United Nations: Oslo, 1987 [consultado em 2025-12-11]. Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>>.
- UNITED NATIONS. *United Nations Environment Programme: the Cocoyoc Declaration adopted by the participants in the UNEP/UNCTAD Symposium on "Patterns of Resource Use, Environment and Development Strategies"* [Online]. Cocoyoc, Mexico, 8-12 Outubro 1974. United Nations: Cocoyoc, 1974 [consultado em 2025-12-13]. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/reco>>

Data de submissão do artigo: 25/02/2026

Data de aprovação do artigo: 03/07/2026

Edição e propriedade:

Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: upt@upt.pt